



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167.193 - CE (2022/0203336-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NOEL MARCIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Magistrado singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga de alto poder viciante que estava sendo transportada entre estados da Federação; outrossim, foi encontrada na cabine do caminhão do Acusado uma pistola calibre 380, municiada com 6 (seis) cartuchos, contexto que demonstra a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de entorpecente apreendida.

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167.193 - CE (2022/0203336-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NOEL MARCIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por NOEL MARCIANO DE SOUZA contra a decisão de fls. 105-109, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 105):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO."

Consta nos autos que o Agravante foi preso em flagrante, em 12/05/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, incisos IV e V, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, pois surpreendido no instante em que transportava **248,5 kg de cocaína**; outrossim, foi encontrada na cabine do caminhão uma **pistola calibre 380, municiada com 6 (seis) cartuchos**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 67-73).

Nas razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, a Defesa alegou que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Argumentou que o Recorrente possui condições pessoais favoráveis.

Afirmou que seria adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru a imediata soltura do Acusado, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão de fls. 105-109 negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo, a Defesa reitera as alegações deduzidas nas razões do recurso ordinário.

Requer, dessa forma, o provimento do agravo, para que seja determinada a soltura do Acusado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167.193 - CE (2022/0203336-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Magistrado singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga de alto poder viciante que estava sendo transportada entre estados da Federação; outrossim, foi encontrada na cabine do caminhão do Acusado uma pistola calibre 380, municiada com 6 (seis) cartuchos, contexto que demonstra a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de entorpecente apreendida.

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

O Juízo singular – referendado pelo Tribunal de origem – converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva nos seguintes termos (fl. 28; grifos diversos do original):

"Com relação a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou decretação da liberdade provisória, vislumbra-se que o flagranteado foi preso na posse de significativa quantidade de entorpecentes, ou seja, 248,5 kg de cocaína que estava sendo transportada em caminhão de sua propriedade, além de ter sido encontrado uma pistola calibre 380, da marca Taurus, municiada com 06 cartuchos.

Como bem relatado pelo Ministério Público, há indícios de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade da droga lhe pertence tendo em vista a coincidência dos nomes apontados. **O réu reside em estado diverso da nossa Federação, havendo também fortes indícios de se tratar de tráfico interestadual**, razão pela qual este juízo entende que a conduta é grave e traz de forma concreta perigo a ordem pública.

Grande quantidade de drogas e ainda acompanhado de armamento irregular, visto que não há registro dessa pistola, nem mesmo porte de arma, pelo menos juntado aos autos até o presente momento.

Assim, entende-se que a segregação cautelar do mesmo é medida imprescindível para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do crime.

Portanto, não é a gravidade abstrata do delito que fundamenta a presente custódia cautelar, e sim a gravidade concreta, baseada em circunstâncias e dados concretos do fato tido como criminoso.

A gravidade e nocividade da conduta suposta praticada pelo indiciado autorizam a decretação da custódia cautelar. Atualmente o tráfico de drogas é um dos maiores males da sociedade, senão o maior, tendo em vista ser uma porta de entrada para o cometimento de outros delitos que viabilizem a aquisição de drogas pelos usuários.

A potencialidade lesiva que o comércio ilegal de substâncias entorpecentes causa à sociedade, gerando abalo à ordem pública, por si só, já é suficiente para embasar o decreto da custódia preventiva do indiciado, quer pela própria conduta, quer pelo descrédito das autoridades constituídas que a soltura representaria.

Assim, por todo o exposto, com fulcro no art. 311 do CPP e estando presentes os seus fundamentos e pressupostos, **converto em preventiva a prisão de NOEL MARCIANO DE SOUZA.**"

Reafirmo que a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Magistrado singular ressaltou a **gravidade concreta** da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga de alto poder viciante que estava sendo transportada entre estados da Federação (**248,5 kg de cocaína**); outrossim, foi encontrada na cabine do caminhão do Acusado uma **pistola calibre 380, municiada com 6 (seis) cartuchos**, o que justifica a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de entorpecente apreendida.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da gravidade concreta dos fatos, evidenciada especialmente na grande quantidade de droga apreendida - mais de 500 gramas de cocaína, além de outros elementos -, os quais, consoante a jurisprudência desta Corte, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente, não havendo falar em revogação do cárcere por alegada suficiência das cautelares impostas.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 628.410/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1kg de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado." (HC 619.185/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (500G DE COCAÍNA). GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão provisória foi concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, pois foi ressaltada a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendida, aproximadamente 500g de cocaína. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo desprovido." (AgRg no HC 585.393/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; sem grifos no original.)

Reitero, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Nos termos do entendimento desta Corte, Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema (RHC 127.499/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2020).

[...]

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RHC 140.651/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; sem grifos no original.)

Ademais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0203336-6

AgRg no
RHC 167.193 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003620224 02027732820228060064 06284249220228060000 2027732820228060064
3620224 6284249220228060000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEL MARCIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOEL MARCIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.